

**Projeto de Lei nº 1.210 , de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**EMENDA ADITIVA Nº
(Da Senhora Vanessa Grazziotin e Outros)**

Inclua-se os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 8º da Lei 9.504, de 1997, constante do art. 5º do projeto de lei, com a redação abaixo, renumerando-se os demais parágrafos:

“

§ 5º A lista partidária deverá ser ordenada de modo que em cada três nomes em seqüência estejam sempre representados os dois sexos.

§ 6º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não respeitarem a ordenação prevista no parágrafo anterior, o partido ou a federação poderá retificar a lista até sessenta dias antes do pleito, por decisão de seu órgão dirigente na respectiva circunscrição.

§ 7º Vencido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a retificação da lista, será imposto ao partido ou à federação multa pecuniária equivalente a 1% (um por cento) do total do fundo partidário a que tenha direito no exercício.

..... ”

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como um de seus objetivos mais importantes assegurar a maior participação das mulheres nos processos eleitorais no Brasil. Na presente emenda buscamos apresentar um procedimento de elaboração da lista partidária que concretize esse objetivo.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

OE1E0F1C47